



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº: 0052456-51.2015.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
COMARCA: MARABÁ/PA
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA.
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA E VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA. INQUÉRITO POLICIAL. ARTIGO 28 DA LEI FEDERAL Nº 11.343/2006. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO CRIMINAL SINGULAR.

1. O cerne da questão que envolve o presente Conflito consiste em definir se há nos autos elementos probantes de que a prática delitiva imputada ao indiciado foi a de uso de drogas ou tráfico de entorpecentes, e, com isso, definir a competência para julgamento do feito, se do Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Marabá/Pa, ou se o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/Pa. Ao observar atentamente os autos, constata-se que o contexto fático-probatório evidencia a ocorrência da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não havendo, portanto, como presumir que a pouca quantidade de droga apreendida seria para consumo próprio. Outrossim, a existência de antecedentes criminais do agente, denotam a prática contumaz de tráfico ilícito de entorpecentes. Precedentes;

2. Desta forma, diante dos elementos probatórios até então colhidos, resta caracterizado o crime disposto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Portanto, a competência para processar o feito é do Juízo Comum.

3. Conflito conhecido e fixada a competência para processar e julgar o feito do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA, à unanimidade, nos termos do Voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito suscitado, para fixar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 16 de outubro de 2017.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, instaurado pelo MM JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA, em face do MM JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA.

O presente conflito se originou em razão de denúncia oferecida em desfavor de Cleidson Ribeiro Souza, sob a acusação de violar o artigo 28 da Lei Federal nº 11.343/2006.

Em síntese, os fatos ora em apuração ocorreram no dia 28.09.2015, por volta das 17h e 30 min, quando policiais, durante uma blitz, avistaram um veículo tipo pick up Fiat Strada, placa PSA 1418, o qual tentou se evadir após perceber o giroflex ligado da viatura que fazia o patrulhamento.

No interior do veículo, encontravam-se os nacionais Maxwell Gomes Leal, Cleidson Ribeiro Souza e Antônio Alves do Amaral, sendo que este último, ao se identificar aos policiais, afirmou que tinha uma passagem pela polícia sob a acusação de prática de roubo no município de Rondon do Pará, razão pela qual os policiais consultaram via celular o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e constaram a existência de um mandado de prisão preventiva em desfavor do mesmo.

Os policiais suspeitaram do veículo, pois aparentava sinais de desmonte, motivo pelo qual decidiram conduzir todos à Superintendência Regional e, com a ajuda de um cão farejador da guarda municipal, localizaram no interior do carro uma pequena quantidade de substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha, tendo o Sr. Cleidson Ribeiro Souza assumido que a droga era de sua propriedade para consumo.

Mesmo após a localização da droga, o cão farejador continuava a sinalizar quanto à existência de outras substâncias no interior do carro, razão pela qual a polícia desmontou as tampas das portas e carroceria do veículo, oportunidade em que encontrou a quantia de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), tendo o Sr. Antônio Alves do Amaral alegado que o valor era de sua propriedade.

O presente conflito de competência se originou porque, após proferir Decisão Interlocutória o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA, se declarou incompetente para atuar no feito e determinou a remessa dos autos para o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA.

Este Juízo, por sua vez, suscitou conflito (fls. 89/90).

Nesta Superior Instância, o Douto Procurador de Justiça Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, manifestou-se no sentido de que seja declarado competente o JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA.



É O RELATÓRIO.

VOTO

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se assistir plena razão ao JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA.

O cerne da questão que envolve o presente Conflito consiste em definir se há nos autos elementos probantes de que a prática delitativa imputada ao indiciado foi a de uso de drogas ou tráfico de entorpecentes, e, com isso, definir a competência para julgamento do feito, se do Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Marabá/Pa, ou se o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/Pa.

O BO de nº 184/2015.007768-5 de fls. 04/05 faz menção as características que denotam a presença de tráfico de drogas no caso em análise, porém capitula a conduta do ora acusado em crime de uso de drogas.

A questão funda-se em definir se da conduta do indiciado se pode vislumbrar a incidência do crime disposto no artigo 35 ou no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 e, com isso, determinar se a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Criminal ou do Juízo Comum.

Ao observar atentamente os autos, constata-se que o contexto fático-probatório evidencia a ocorrência da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, vez que os policiais militares que efetuaram a prisão do indiciado, foram uníssomos em seus depoimentos, ao afirmarem que em blitz na cidade de Marabá, um veículo tipo Pick Up Fiat Strada, placa PSA 1418, cor branca, tentou evadir-se do bloqueio policial, porém ao conseguirem fazer a abordagem, observaram de pronto que o veículo apresentava sinais de desmonte, e na revista, no interior do veículo, foi encontrado pelo cão farejador uma quantidade de droga, bem como vultuosa quantia em dinheiro, que estava escondida na tampa traseira do veículo, envolta em papéis, sacos e panos.

A materialidade do delito de tráfico, foi sobejamente comprovada pelo laudo toxicológico definitivo de fls. 16, atestando que se obteve a massa bruta de 5,230 g (cinco gramas e duzentos e trinta miligramas) da substância Delta-9-THC (Delta 9 Tetrahydrocannabinol), princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como Maconha.

Ademais, como brilhantemente disse o Desembargador Raimundo Holanda Reis, em Processo nº 0001894-83.2015.814.0401, de sua relatoria, não há como presumir que a pouca quantidade de droga apreendida seria para consumo próprio, vejamos:

(...) Ora, não tem como atribuir tal competência à Vara dos Juizados Especiais Criminais quando tal delito foge à sua alçada, uma vez que, diferente do entendimento esposado pela parte suscitada às fls. 89/90, não tem como se presumir que a pouca quantidade de droga apreendida em poder da ré seria para seu consumo, uma vez que como é sabido por todos os aplicadores do direito, o indivíduo que pratica o comércio de drogas proibidas, ao praticar o delito, jamais leva consigo grande quantidade da substância entorpecente, trabalhando como formiguinha, carregando pouco a pouco o material que pretende vender



e, após esgotar seu estoque inicial, volta à origem para buscar mais produto e novamente oferecer a mercadoria junto à sua clientela.(...)

Outrossim, a existência de antecedentes criminais do agente, denotam a prática contumaz de tráfico ilícito de entorpecentes. Vejamos entendimento, neste sentido, deste Egrégio Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO SINGULAR COMUM E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES OU POSSE PARA USO PESSOAL. 1. Tendo em vista as disposições do art. 28, § 2º, da Lei n.º 11.343/2006, há de se caracterizar no presente caso o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão, da natureza e quantidade de drogas apreendida, e da existência de antecedentes criminais em desfavor da acusada. 2. Conflito conhecido e procedente. Decisão unânime. (2015.04392139-75, 153.661, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-11-18, publicado em 2015-11-19).

Desta forma, diante dos elementos probatórios até então colhidos, resta caracterizado o crime disposto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Portanto, a competência para processar o feito é do Juízo Comum. Vejamos entendimento: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VARA DO JUÍZO COMUM. DEMONSTRADO OS AUTOS INDÍCIOS DE QUE A RÉ ESTAVA PRATICANDO A CONDUTA CONSTANTE NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 E NÃO PORTANDO A DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO, FUGINDO ASSIM DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, QUE É COMPETENTE PARA AQUELES DELITOS COM PENA MÁXIMA EM ABSTRATO ACIMA DE DOIS ANOS, CONFORME ART. 61, DA LEI 9.099/1995. ARGUMENTAÇÃO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. CONFLITO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (2015.03357401-95, 150.914, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-09-02, publicado em 2015-09-16).

Por todo o exposto, conheço do conflito suscitado para fixar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA para processar e julgar o feito.

É O VOTO.

Belém/PA, 16 de outubro de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170444210153 N° 181983



00524565120158140028



20170444210153

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**